



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.540 - RJ (2012/0091438-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SANDRA BORGES DA SILVA

EMENTA

"HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO CAUTELAR. OITIVA DO CONDENADO. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. Muito embora o Juízo das Execuções tenha determinado a revogação do livramento condicional, a Corte estadual, ao julgar o "habeas corpus" lá impetrado, o converteu em suspensão cautelar, o que prescinde da prévia oitiva da condenada.

3. Não subsiste o constrangimento ilegal apontado, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" está em sintonia com o entendimento predominante nesta Corte.

4. "Habeas corpus" não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.540 - RJ (2012/0091438-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SANDRA BORGES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de SANDRA BORGES DA SILVA contra ato do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou a ordem na qual pretendia desconstituir decisão que teria revogado seu benefício do livramento condicional.

Sustenta a impetrante que a revogação do benefício em razão do descumprimento das condições impostas para sua fruição não merece prosperar, em face da ausência do procedimento administrativo reclamado pelo art. 118, § 2º, da LEP.

Em razão disso, postula a concessão da ordem para que seja desconstituída a decisão que homologou a ocorrência acima mencionada.

O Exmo. Sr. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJ/RJ, então relator, indeferiu o pedido liminar (fls. 47/48).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 72/73).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.540 - RJ (2012/0091438-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SANDRA BORGES DA SILVA

EMENTA

"HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO CAUTELAR. OITIVA DO CONDENADO. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. Muito embora o Juízo das Execuções tenha determinado a revogação do livramento condicional, a Corte estadual, ao julgar o "habeas corpus" lá impetrado, o converteu em suspensão cautelar, o que prescinde da prévia oitiva da condenada.

3. Não subsiste o constrangimento ilegal apontado, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" está em sintonia com o entendimento predominante nesta Corte.

4. "Habeas corpus" não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.540 - RJ (2012/0091438-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SANDRA BORGES DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto, deste *mandamus*.

Os autos narram que a paciente obteve aos 16.9.2008 o benefício do livramento condicional, cujo período de prova se encerraria aos 9.1.2012. Deixou de cumprir a condição imposta para a fruição do benefício (comparecimento à unidade de administração penitenciária) desde 12.1.2010, razão pela qual lhe foi revogado o benefício. No entanto, a ocorrência mencionada não foi apurada em regular Procedimento Administrativo Disciplinar, como exigido pelo Estatuto das Execuções Penais.

Neste caso, a paciente não foi localizada para apresentar defesa, conforme se extrai do trecho a seguir:

"Pelas informações constantes no doe. 00051 verifica-se que em 16/09/2008 foi deferido a apenas o livramento condicional, com término do período de prova previsto para o dia 09/01/2012.

Todavia, sobreveio aos autos a informação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária comunicando que a apenas em tela não comparecia àquela unidade desde 12/01/2010.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu a revogação do Livramento Condicional.

Após tentativa de intimação da apenas, o I. Oficial de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certificou que, segundo informação de seu pai, a mesma não mantém contato com a família desde janeiro de 2010.

Verifica-se, assim, que em razão do não cumprimento das condições impostas, em 05/10/2010, foi proferida decisão revogando o livramento condicional concedido e determinando a expedição de Mandado de Prisão em desfavor da ora paciente" (fl. 31).

O Tribunal de origem, ao se manifestar quando do julgamento do *habeas corpus* lá impetrado, denegou a ordem, dando, contudo, natureza cautelar à revogação, entendendo ser indispensável a oitiva prévia da paciente para que fosse revogado o benefício concedido.

Muito embora a leitura isolada do art. 145, da Lei de Execução Penal conduza ao entendimento de que somente a prática de novo delito enseja a suspensão cautelar do livramento condicional, esta não tem sido a posição adotada por esta Corte. A interpretação do mencionado artigo deve ser feita em conjugação com o art. 87, do Código Penal, que dá poder geral de cautela ao juiz das execuções, facultando-lhe a tomada de medidas como a que se apresenta nestes autos quando as circunstâncias fáticas assim autorizarem.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2). EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. SUSPENSÃO. INTELIGÊNCIA CONJUGADA DO ART. 87 DO CP E DO ART. 145 DA LEP. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ DAS EXECUÇÕES. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, EM MENOR EXTENSÃO.

(...)

2. A revogação do livramento condicional depende da prévia oitiva do apenado - decorrência lógica da judicialização da execução penal, agasalhada, ontologicamente, pelo devido processo legal.

3. A suspensão do livramento condicional, por meio de uma interpretação conjugada do art. 87 do Código Penal com o art. 145 da Lei de Execução Penal, iluminada pelo poder geral de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautela do juiz das execuções penais, pode ser autorizada quando o liberado deixa de cumprir as obrigações que lhe são impostas. In casu, o paciente, há mais de cinco anos, deixou de comparecer, como lhe fora imposto, ao patronato - situação que não foi corrigida nem mesmo com a expedição de mandado de prisão.

(...)

(HC 202.844/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 26/02/2014)

Nessa mesma toada, cito o HC 139.209/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 03/11/2009; e, HC 123.402/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 09/11/2009.

Assim não está caracterizado o constrangimento ilegal pois o ato impugnado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que preconiza a necessidade de oitiva do condenado apenas na hipótese de revogação definitiva do benefício, sendo esta providência desnecessária quando a medida é tomada de modo cautelar, conforme aqui consubstanciado.

Assim, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, e pelas razões anteriormente expendidas, **não conheço** desta impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0091438-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.540 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 127398320128190000 20030460012387 2005029699

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : SANDRA BORGES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.